



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/3/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000022/2001 AI Nº 2/20009036

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR TARGINO DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.^a RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MERCADORIA IRREGULAR – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Transporte de Mercadoria com Nota Fiscal considerada inidônea, em razão da falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeiro grau. Recurso Voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação fiscal de que o cidadão acima identificado conduzia 550 garrafões de água mineral, acobertados pela Nota Fiscal Mod.1 nº 00369, considerada inidônea por não conter o selo fiscal de trânsito.

O autuante aponta uma base de cálculo no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), sugerindo a penalidade do art. 878, III, letra "a", do Decreto nº 24.569/97.

Constam das fls. 03/07, a nota fiscal objeto da autuação; certificado de guarda de mercadorias, termo de fiança e termo de declaração de documentos fiscais e/ou mercadorias.

Em tempo aprazado o atuado impugnou o feito fiscal, argüindo, basicamente, que a Lei nº 11.961/92 não explicita que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito seja considerada infração. Assim, argumenta que *"a autuação só poderia decorrer na consistência de situações disciplinadas em lei"*; e o Decreto, segundo seu entendimento, versa apenas sobre aspectos procedimentais, não podendo, por isso, impor dever que só à lei compete.

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que houve equívoco na indicação da base de cálculo, decidiu por julgar o auto de infração parcialmente procedente, considerando o valor de Pauta do Sistema Cometa.

Em grau de recurso, o atuado renova todos os argumentos esposados na defesa, pugnando, mais uma vez, pelo pronunciamento de forma imparcial desse Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, porque sem o selo fiscal de trânsito.

Em primeira instância, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, tendo sido considerando, para efeito de base de cálculo, o valor consignado em Pauta Fiscal.

O autuado, tanto na defesa como no recurso, argúi que *"a autuação só poderia decorrer na consistência de situações disciplinadas em lei"* e que a Lei 11.961/92 não faz qualquer referência de que *"a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias seja uma infração"*.

Convém observar, nesse sentido, que a obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito advém da própria Lei que o instituiu (Lei nº 11.961/92, de 10 de junho de 1992), que no § 1º do seu artigo 1º comanda para o Executivo a necessária regulamentação, para efeito de sua aplicabilidade.

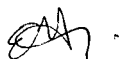
Nessa ordem, pelo art. 39 do seu Regulamento (Decreto nº 22.322, de 23 de dezembro de 1992), determina que ***"serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade"***.

Por outro lado, o Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97) considera como em situação fiscal irregular toda mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, irregularidade para qual comina a penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo Decreto.

Quanto à decisão primeira instância, entendemos tanto correto como justo o procedimento adotado pela nobre julgadora, de considerar o valor da Pauta Fiscal, para efeito de base de cálculo do imposto e multa, haja vista a irrisória importância descrita no documento fiscal, e a exorbitância do valor consignado pelo autuante.

Isto posto, voto porque se conheça do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JÚLIO CÉSAR TARGINO DA COSTA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

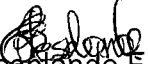
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

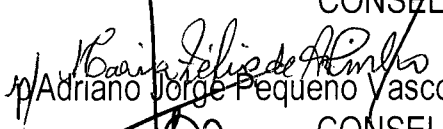
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março do ano 2.002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

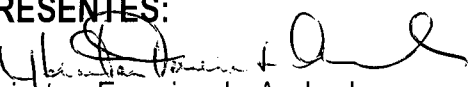

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO